



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0001442/2022-36

Divinópolis, 27 de junho de 2023.

Procedência: Despacho nº 87/2023/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA

Destinatário(s): Supram Alto São Francisco – Diretoria Regional de Controle Processual.

Assunto: Arquivamento do processo SLA nº 2097/2022 – PIMFOR Empreendimentos Agropecuários Ltda.

DESPACHO

Prezado Diretor,

A PIMFOR Empreendimentos Agropecuários Ltda, formalizou, em 25/05/2022, o processo nº 2097/2022, através do Ecossistemas - Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2), fase LOC, visando a regularização ambiental do empreendimento de mesma denominação, localizado no município de Formiga/MG, para as atividades de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura (2.714,867 hectares) e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (71,626 hectares). O parâmetro para as atividades são área útil e área de pastagem, respectivamente (Códigos G-01-03-1 e G-02-07-0, conforme Deliberação Normativa (DN) nº 217/2017).

De forma acessória ao processo em epígrafe, foi formalizado o processo administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) através do processo SEI nº 1370.01.0001442/2022-36, com o objetivo de regularizar, em caráter corretivo, as intervenções ambientais ocorridas no imóvel de matrícula nº 76.769, que integra o empreendimento, especificamente o corte de árvores isoladas nativas vivas, tendo em vista a lavratura dos Autos de Infração nº 77716/2016 e 53222/2016.

Após análise de toda a documentação apresentada, assim como das informações declaradas no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA e do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além dos demais estudos que integram o processo nº 2097/2022, constatou-se que não ocorreu a devida caracterização do empreendimento, no que se refere ao número de imóveis que integram o complexo agropecuário da PIMFOR, comprovação de regularidade ambiental das intervenções ambientais ocorridas, ou na ausência de autorização, sua caracterização visando a regularização em caráter corretivo, da mesma forma, no que tange ao atendimento do quantitativo de Reserva Legal exigido na legislação ambiental vigente.

Assim sendo, em 17/05/2023 esta superintendência emitiu o Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 38/2023 (SEI 65237624), juntamente com Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 215/2023 (SEI 66050516), tendo como objetivo abordar as pendências e inconsistências identificadas. Além de comunicar a invalidação da formalização do processo administrativo para que fosse providenciada a documentação, estudos ambientais e adequações necessárias para o devido prosseguimento da análise do processo de licenciamento ambiental, sendo concedido o prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir do

recebimento do parecer. Sendo que o representante foi cientificado do seu conteúdo em 17/05/2023, conforme pode ser verificado através Certidão de Intimação Cumprida (SEI 66057401).

Em 26/05/2023 ocorreu a entrega dos documentos e estudos no âmbito do processo SEI 1370.01.0001442/2022-36, assim como a nova formalização do processo de licenciamento ambiental no SLA. Considerando a análise destes, constata-se que não houve o cumprimento integral do que foi solicitado através do Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 38/2023, conforme pode ser observado nos itens relacionados abaixo:

1) Dos imóveis rurais que foram evidenciados no parecer técnico, ocorreu a inclusão no processo de licenciamento ambiental dos seguintes: Fazenda São Judas, matrícula nº 79.974, 80.009 e 80.0007; Fazenda Cerradão, matrícula nº 77.784 e Fazenda Boa Esperança, matrícula nº 49.888. Contudo, para o imóvel de matrícula nº 54.667 denominado Fazenda Vendinha, foi informado que, apesar de ser de propriedade da Pimfor Empreendimentos Agropecuários Ltda., encontra-se atualmente arrendado para a empresa Pimfor Cofee – Cultivo de Café Ltda. Entretanto, não foi apresentado documento que comprove a situação descrita, ou seja, a cópia do contrato de arrendamento em questão ou outro documento que demonstre o desempenho das atividades agrícolas pela empresa. Ademais, verifica-se também que, conforme consulta ao site da Receita Federal do Brasil (RFB), ambas as empresas são constituídas pelo mesmo quadro de sócios e administradores. Cabe destacar ainda que além da situação de arrendamento foram apresentados a cópia do certificado de outorga e registro de consumidor de lenha emitidos em nome da Pimfor Cofee – Cultivo de Café Ltda., porém não houve a apresentação de comprovação que de fato a propriedade em questão não é interdependente as demais que integram o complexo agrícola da Pimfor Empreendimentos Agropecuários Ltda.

2) Considerando a inclusão dos imóveis rurais descritos no item anterior, o empreendedor procedeu com a nova caracterização do empreendimento no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), assim como apresentação de novo Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Constata-se que para a caracterização da fauna, os referidos estudos contemplam os mesmos dados apresentados no estudo anterior, sem a realização de coleta de dados primários, considerando-se a nova delimitação da ADA em função do acréscimo das novas propriedades rurais. A situação evidenciada demonstra que referente a fauna o novo estudo não foi elaborado conforme termo de referência disponível no site da SEMAD, comprometendo dessa forma o prosseguimento da análise técnica. Em relação este tópico o documento traz a seguinte redação: "*Para caracterização da fauna, deverão ser apresentados dados primários para os grupos da fauna de vertebrados – herpetofauna, ornitofauna, mastofauna, ictiofauna, invertebrados e bioespeleo através da realização de 02 (duas) campanhas de campo na área diretamente afetada - ADA, abrangendo o período seco e chuvoso (sazonalidade). Para a área de influência direta relativa aos meios físicos e bióticos - AID-mfb, deverão ser apresentados dados secundários que caracterizem a fauna da região de inserção da(s) propriedade(s) objeto de regularização ambiental. Os trabalhos deverão ser executados por profissionais habilitados e deverá ser apresentada a respectiva ART*".

Em relação a atividade de criação de bovinos (código G-02-07-0), o Parecer Técnico nº. 38/2023 exigiu esclarecimentos sobre quais imóveis que seriam destinados a essa prática, assim como se áreas de RL e APP já estariam isoladas. Constata-se que houve alteração em termos de área em que a atividade seria exercida, passando de 339,97 hectares para 71,626 hectares, sendo informado ainda, através do documento SEI 66742707, que a criação de bovinos ocorrerá somente no imóvel de matrículas nº 75.556 e 49.456, denominado Fazenda Boa Esperança. Entretanto, em vários trechos no EIA/RIMA é citado que ocorre no empreendimento a criação de 500 bovinos, situação que gera dúvidas quanto a viabilidade da atividade, já que conforme cadastro do referido imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o imóvel possui 76,76 hectares de área consolidada declarada. Cabe destacar que o estudo não abrange estimativas e determinação da capacidade de suporte da pastagem.

3) Em relação as intervenções ambientais, considerando a documentação apresentada no âmbito do processo SEI de AIA nº 1370.01.0001442/2022-36, constata-se que a caracterização das áreas de intervenção por supressão de cobertura vegetal nativa não seguiu o disposto no decreto nº 47.749/2019.

Tendo em vista que não houve a realização de inventário florestal da vegetação testemunho, existente em área adjacente. De acordo com o projeto de intervenção ambiental a estimativa apurada para o rendimento lenhoso, foi baseada nos valores de referências contidos no decreto nº 47.383/2018, para a fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto.

4) No que se refere a regularização das áreas de reserva legal nos imóveis rurais que não possuem vegetação nativa suficiente para atendimento do percentual mínimo previsto na lei nº 20.922/2013 (matrículas nº 44.456, 44.496 e 11.243, 11.245, 7.243 57.218). Observa-se que não foi apresentado requerimento específico para regularização de Reserva Legal, conforme modelo disponível no site da SEMAD/IEF. Ademais, considerando que se trata de compensação de Reserva em Legal em imóvel de mesma titularidade, verifica-se também que não foram apresentados os arquivos digitais e Planta topográfica ou planialtimétrica com respectiva ART correspondente ao imóvel receptor da área de Reserva Legal (Matrícula nº 27.403 registrado no cartório da comarca do município de Januária-MG).

Ante o exposto, considerando que houve falha na Instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, no que diz respeito a devida caracterização dos imóveis rurais que integram o complexo agropecuário da PIMFOR, da mesma forma para as intervenções ambientais objeto de regularização e a entrega dos documentos e estudos relacionados com a compensação de Reserva Legal. E que mesmo sendo oportunizado pelo órgão ambiental a adequação por meio do Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 38/2023. As exigências não foram atendidas em sua plenitude.

Considerando que conforme a Instrução de Serviço Sisema 06/2019 “o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares”.

Sugere-se o arquivamento do processo SLA nº 2097/2022, do empreendimento PIMFOR Empreendimentos Agropecuários Ltda., nos termos do art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Atenciosamente.

Lucas Gonçalves de Oliveira

Gestor Ambiental – SUPRAM ASF

MASP – 1.380.606-2

Ressiliane Ribeiro Prata Alonso

Diretora Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM ASF

MASP – 1.492.166-2



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Diretor(a)**, em 27/06/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 27/06/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68519720** e o código CRC **0EB8EE3C**.

Referência: Processo nº 1370.01.0001442/2022-36

SEI nº 68519720

Data de Envio:

27/06/2023 16:26:32

De:

SE MAD/Institucional < lucas.oliveira@meioambiente.mg.gov.br >

Para:

marcio.santos@meioambiente.mg.gov.br
kamila.leal@meioambiente.mg.gov.br
ressiliane.alonso@meioambiente.mg.gov.br

Assunto:

Arquivamento processo nº 2097/2022

Mensagem:

Prezado Márcio, boa tarde.

Segue anexo o Despacho nº 87/2023/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA relacionado ao arquivamento do processo SLA nº 2097/2022 - Pimfor Empreendimentos Agropecuários Ltda.

Atenciosamente.

Anexos:

Despacho_68519720.html



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle
Processual

Processo nº 1370.01.0001442/2022-36

Divinópolis, 28 de junho de 2023.

Procedência: Despacho nº 150/2023/SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP

Destinatário(s): Kamila Esteves Leal - Superintendente SUPRAM ASF

Assunto: DRCP - Sugere o Arquivamento de Processo n. 2097/2022.

DESPACHO

Senhora Superintendente,

Vieram-me os autos para análise de controle processual, considerando se tratar de um processo de licenciamento encaminhado pela área técnica da SUPRAM ASF com indicativo de arquivamento, de modo se passa a tecer as seguintes considerações:

CONSIDERANDO que se trata do pedido de licença ambiental apresentado pela empresa **PIMFOR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. **08.438.760/0001-97**, consubstanciado no processo administrativo formalizado na Plataforma Ecossistema - Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA sob n. 2097/2022, em 25/05/2022;

CONSIDERANDO que o referido processo foi formalizado para a modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (**LAC02**), na fase de operação em caráter corretivo (**LOC**), por meio do qual se busca regularizar a implementação das atividades na zona rural do município de Formiga - MG, descritas no código **G-01-03-1** - *culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura (2.714,867 hectares)* e **G-02-07-0** - *criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (71,626 hectares)*, segundo preconiza a Deliberação Normativa do COPAM n. 217, de 2017;

CONSIDERANDO, todavia, **que o processo em tela foi formalizado no Órgão ambiental de forma equivocada**, visto que o PA SLA n. 2097/2022 foi gerado já com pendências que deveriam ter sido sanadas previamente ao ato de formalização, conforme noticiado no

Despacho n. 87/2023/SE MAD/SUPRAM ASF-DRRA (68519720). Logo, por um lapso, houve o deferimento da solicitação de licença no SLA (que culminou com a formalização do processo administrativo em questão), quando na realidade, **deveria ter sido indeferida pelo Órgão ambiental;**

CONSIDERANDO, para tanto, dentre as pendências constatadas, foi averiguado pela área técnica que os estudos instruídos nos autos sequer atendem aos termos de referência da SEMAD, sendo que esses são disponibilizados, justamente, para que o Interessado apresente as informações mínimas que possam amparar o início da análise do Órgão ambiental, do contrário, inviabiliza, inclusive, o processamento do próprio feito;

CONSIDERANDO que, conforme avaliado pela área técnica, não ocorreu a devida caracterização do empreendimento no que se refere aos imóveis que integram o complexo agropecuário, o que refletiu diretamente na formalização do licenciamento, mormente, porque houve a fragmentação da atividade, bem ainda deixou-se de relacionar boa parte das áreas intervidas e que carecem de regularização ambiental corretiva, segundo consta no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM ASF - DRRA n. 38/2023 (65237624);

CONSIDERANDO, ademais, os fundamentos técnicos expostos na manifestação da DRRA e, ainda, com supedâneo na legislação especial que disciplina a regularização das áreas de Reserva Legal, APP, EIA e RIMA, nota-se a impossibilidade de se atestar a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento, diante da ausência de estudos capazes de subsidiar a análise;

CONSIDERANDO, assim, que as informações e documentos que compõe os autos são incapazes para a elaboração de parecer conclusivo sobre o mérito do pedido de licença, sendo atestada a falha na instrução processual, visto que deveriam ter sido equacionadas previamente à formalização pelo empreendedor;

CONSIDERANDO, outrossim, que a informação complementar no processo de licenciamento ambiental, prevista no art. 22 da Lei Estadual n. 21.972, de 2016, serve para a correção ou complementação de documentos ou estudos já apresentados, e não para a apresentação de novo (s) estudo (s), que já deveria (m) compor o processo de licenciamento quando da sua formalização, e que permitiria analisar os impactos ambientais sobre questão tão sensível;

CONSIDERANDO que, em virtude da constatação do vício na instrução processual, procedeu-se com a invalidação do ato de formalização do licenciamento para oportunizar à empresa que, no prazo de 10(dez) dias, providenciasse a documentação necessária, além de adequar as informações ora prestadas à realidade do licenciamento, para assim possibilitar a continuidade da análise de mérito do processo administrativo - Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA n. 215/2023 (66050516);

CONSIDERANDO que, embora a empresa tenha protocolado novos documentos em resposta à requisição do Órgão ambiental, observou-se que a derradeira documentação se mostra insuficiente para atender ou equacionar as pendências constatadas no processo e que impedem a continuidade da análise de maneira eficiente, de modo que prosseguir adiante do modo como se encontra não se mostraria efetiva;

CONSIDERANDO que conforme a Instrução de Serviço Sisema 06/2019 “o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares”;

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017, editada em 27/04/2017 pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

CONSIDERANDO, desta maneira, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002), fato este consiste na completa perda de objeto por falta de interesse do empreendedor;

CONSIDERANDO, por fim, a regra prevista nos artigo 17 da Resolução do Conama n. 237, de 1997, e art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018;

SUGERE-SE:

1. O arquivamento do processo SLA n. 2097/2022, sem análise de mérito, com a publicação do respectivo ato nos meios oficiais e notificação da decisão a Requerente, que deve proceder com a regularização ambiental do seu empreendimento, sob pena das sanções previstas no Decreto n. 47.383, de 2018;
2. a cópia da publicação do arquivamento do processo LAC02 no Diário Oficial deverá ser juntada nos autos do licenciamento, conforme Instrução de Serviço Sisema n. 06/2020.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor (a)**, em 30/06/2023, às 07:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **68601199** e o
código CRC **2C188476**.

Referência: Processo nº 1370.01.0001442/2022-36

SEI nº 68601199



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DE ARQUIVAMENTO

A Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM ASF, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos dos Despachos nº 87/2023/SE MAD/SUPRAM ASF-DRRA (documento n. 68519720) e 150/2023/SE MAD/SUPRAM ASF-DRCP (68601199), que recomendam o arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos legais expostos;

CONSIDERANDO, desta forma, a regra prevista nos artigos 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO que conforme a Instrução de Serviço Sisema 06/2019 “o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares”;

CONSIDERANDO, por fim, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002);

DETERMINA-SE o arquivamento do Processo Administrativo SLA n. 2097/2022, LAC02 (LOC), da requerente PIMFOR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 08.438.760/0001-97, com empreendimento situado na zona rural do município de Formiga-MG, por falha na instrução processual no ato de formalização do processo, considerando que as informações e documentos que compõe os autos, e que deveriam ter sido providenciadas antes da constituição do processo, são incapazes para a elaboração de parecer conclusivo sobre o mérito do pedido de licença.

Dante disso, adotem-se as seguintes providências:

1 Deverá ser juntada nos autos do processo SEI a cópia da publicação do arquivamento do LAC02 no Diário Oficial, conforme a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2020, com posterior comunicação à empresa;

2 no ofício deve constar a recomendação para que se formalize um novo pedido de licença, bem ainda o direito a eventual interposição de recurso administrativo na forma preconizada pelo Decreto n. 47.383, de 2018;

3 o setor de fiscalização deverá ser acionado para, oportunamente, averiguar a situação do empreendimento *in loco*.

Cordialmente,

KAMILA ESTEVES LEAL

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Superintendente**, em 30/06/2023, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68747958** e o código CRC **C4968780**.

Referência: Processo nº 1370.01.0001442/2022-36

SEI nº 68747958